



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401709

Agravo de Instrumento Processo nº 2061397-55.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA CATARINA STRAUCH

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 29041

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISABEL MARINA DE OLIVEIRA e JAMIL EDUARDO MANSOUR, contra a r. decisão de fls. 611 que, nos autos do cumprimento de sentença que lhes move o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDE DE OROPEJA, revogou a decisão anteriormente proferida e determinou o cumprimento imediato do v. Acórdão proferido em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, nos seguintes termos:

“1.- Em primeiro lugar, revogo expressamente a decisão de fls. 590, posto que nela laborei em equívoco. De imediato, deve ser dado integral cumprimento ao v. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2142255-10.2024.8.26.0000; que reconheceu descabido estender por mais tempo este processo, que já tramita há quase 20 anos. Ademais, a lei não atribui efeito suspensivo a nenhum dos recursos cabíveis contra o v. acórdão, cujos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração já foram rejeitados. Nesse panorama, diligencie a serventia a expedição do mandado de imissão na posse, com urgência. Desde logo autorizo reforço policial e arrombamento, se necessário for. Caberá à arrematante providenciar o quanto necessário ao integral cumprimento do mandado.2.- Fls. 588: Antes do deferimento de qualquer levantamento, informem sobre o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Município (autos nº2146869-58.2024.8.26.0000)."

Consoante deliberação de fls. 27, o recurso foi processado sem a concessão do efeito suspensivo, bem como determinada a intimação do Agravado para eventual contraminuta (fls. 27).

Na sequência (fls. 31/33), as partes noticiaram a celebração de acordo com a desistência do presente recurso.

Sem contraminuta, conforme certificado às fls. 39.

Cadeira assumida por esta Relatora em 22/04/2025.

É o Relatório.

Diante do pedido de desistência, o agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra-se prejudicado, em decorrência da superveniente falta de interesse recursal.

Quanto à falta de interesse recursal, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

"(...) Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5ª. ed, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.068).

Consequentemente, o agravo em tela não merece prosseguir, pois, segundo o art. 932, inciso III, do CPC/15, a sua análise deve ser obstada quando for considerado prejudicado, o que evidentemente ocorreu nos presentes autos.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e NÃO CONHEÇO DO RECURSO, POIS PREJUDICADO ANTE A PERDA DO SEU OBJETO**, aplicando-se o art. 932, III, do Código de Processo Civil/15, nos termos supramencionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora